



# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

**Decreto - Lei n.º 01/2018**  
Que Aprova o Regime Jurídico dos Passaportes.

**GOVERNO****Decreto - Lei n.º 01/2018****Que Aprova o Regime Jurídico dos Passaportes**

Tornando-se necessário adoptar um novo Regime Jurídico dos Passaportes Ordinários e Temporários e o Regime de Emissão e Concessão dos Passaportes Diplomáticos e Especiais de Serviço, de forma a garantir maior fiabilidade e segurança, conforme as actuais exigências internacionais, a mudança de conceito, através da inclusão de um dispositivo electrónico “chip”, que introduz um elemento tecnologicamente avançado que permite um acréscimo na eficácia e controlo;

Tornando de igual modo necessário implementar maior rigor na emissão dos três tipos de Passaportes biométrico, designadamente, Comum, Diplomático e Especial de Serviço;

Atento a experiência colhida com o actual modelo, e as recomendações de diversas instituições internacionais vocacionadas para o efeito, dão motivo mais que suficientes para não se permitir a prorrogação dos mesmos, de forma a garantir a maior fidelidade dos passaportes.

Nestes termos, no uso das faculdades conferida pela alínea c) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Aprovação**

É aprovado um novo Regime Jurídico dos Passaportes que faz parte integrante do presente diploma.

**Artigo 2.º**  
**Norma Revogatória**

São revogados os Decretos-Lei n.º 5/2008 e 6/2008, de 26 de Fevereiro, Regime Jurídico dos Passaportes Ordinários e Temporários e o Regime de Emissão e Concessão dos Passaportes Diplomáticos e Especiais de Serviço, bem como todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 5 de dezembro de 2017. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; - Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; - Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Sr. Urbino José Gonçalves Botelho*; - Ministro da Defesa e Administração Interna, *Sr. Arlindo Ramos*; - Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Dr.ª Ilza dos Santos Amado Vaz*, - Ministro das Finanças, do Comércio e Economia Azul, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*. - Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova*; - Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Sr. Teodorico Campos*; - Ministro da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação, *Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio*; - Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, *Dr. Emídio Fernandes Lima*; - Ministra da Saúde, *Dr.ª Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; - Ministro da Juventude e Desportos, *Dr. Marcelino Leal Sanchez*.

Promulgado em 16 de Janeiro de 2018

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

**REGIME JURÍDICO DOS PASSAPORTES****Capítulo I**  
**Disposições Gerais****Artigo 1.º**  
**Princípios Gerais**

1. O Passaporte é um documento de viagem, individual e intransmissível, que permite ao seu titular a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito.

2. Na página biográfica do Passaporte devem constar todos os elementos de identificação do seu titular, incluindo a assinatura, salvo se no local indicado a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não pode ou não sabe assinar.

3. Os Passaportes Diplomáticos e Especiais de Serviço são propriedades do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, e será entregue ao respetivo titular, no aeroporto, horas antes do embarque e recuperado no momento de regresso pelas autoridades dos Serviços de Migração e Fronteiras e devolvidos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

4. A concessão de Passaporte para menores, interdito ou inabilitado é requerida por quem nos termos da lei exerce o poder paternal, ou a tutela, mediante exibição pelo respectivo representante dos documentos comprovativos dessa qualidade legal.

5. Os modelos dos Passaportes electrónicos e Passaporte Temporário estão anexos ao presente diploma.

6. Os Passaportes constituem propriedade do Estado são-tomense, sendo a sua violação e utilização indevida punidas por Lei.

#### Artigo 2.º **Averbamento**

Não são permitidos averbamentos, prorrogações nem rasuras no passaporte.

#### Artigo 3.º **Modelo**

O Passaporte é electrónico e de leitura óptica, constituído por um caderno de páginas numeradas, identificado por número próprio e pelas devidas informações:

- a) Tipo;
- b) Código do País;
- c) N.º do Passaporte;
- d) Apelido;
- e) Nome (s) próprio (s);
- f) Nacionalidade;
- g) Cargo / profissão do titular;
- h) Data de nascimento;
- i) Documento de identificação;

- j) Sexo;
- k) Altura;
- l) Local de nascimento;
- m) Data da emissão;
- n) Autoridade emissora;
- o) Validade;
- p) Assinatura do Titular.

#### Artigo 4.º **Categorias do Passaporte**

O Passaporte pode revestir uma das seguintes categorias:

- a) Comum;
- b) Temporário;
- c) Especial de Serviço;
- d) Diplomático.

#### Artigo 5.º **Identificação**

1. O Passaporte electrónico são-tomense é constituído por trinta e duas páginas numeradas, além da página biográfica, identificado:

- a) Por conjunto alfanumérico constituído por uma letra e seis algarismos;
- b) Impressos a contra capa anterior e gravado na página biográfica;
- c) Perfurado nas restantes páginas e na contra capa posterior.

2. Os diferentes tipos de passaportes são designados pela cor das capas e pela denominação, Comum - Azul, Diplomático - Bordeaux e o Especial de Serviço - Verde, simbolizados pela insígnia da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

3. O Passaporte Temporário é castanho, constituído por um caderno com oito páginas incluindo a biográfica:

- a) Pela impressão de uma letra e de um número composto por seis algarismos, a ser aposito na primeira página e na página biográfica;
- b) Pela combinação perfurada nas restantes páginas incluindo a contra capa.

4. O Passaporte Temporário só é válido se todos os espaços destinados à inscrição estiverem devidamente preenchidos, não sendo consentidas emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.

5. O Passaporte Temporário é autenticado pela aposição de selo branco da entidade emitente sobre a fotografia do titular.

6. A página que contém os dados pessoais do requerente é protegida pela aposição de uma película adesiva.

#### Artigo 6.º Emissão

1. A emissão do Passaporte é presencial e depende da prova de identidade mediante a apresentação do Bilhete de Identidade válido, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC) e em casos que exijam a comprovação de dados, a apresentação do assento de nascimento.

2. Os Passaportes Diplomáticos e Especiais de Serviço são emitidos após a devida autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

3. O Passaporte Temporário reveste-se sempre de carácter excecional, devendo ser emitido unicamente em casos de indisponibilidade do sistema de concessão dos passaportes ou quando a entidade competente não esteja acreditada, como emissora de passaporte, devendo para tal existir uma prova complementar atestando a urgência do pedido.

4. A emissão do Passaporte Temporário obedece os seguintes elementos:

- a) Preenchimento do formulário designado para o efeito;
- b) Entrega da fotografia digital, com nitidez, do requerente ou duas fotografias do rosto do requerente, com uma dimensão na escala de 3,5 por 4,5 cm, iguais, obtidas a menos

de um ano, a cores, de fundo liso, com boas condições de identificação.

#### Artigo 7.º Custo de Emissão

1. O valor a ser cobrado pela emissão do Passaporte é fixado por despacho conjunto dos Ministros que tutelem os Ministérios de Administração Interna e das Finanças.

2. A emissão do Passaporte deverá ser suportada pelo beneficiário ou pelo organismo que o solicite, quando se trate de Passaporte Diplomático ou Especial de Serviço.

3. O valor que se refere no n.º 1, do presente artigo, deverá ser liquidado através do depósito na conta bancária criada para o efeito.

4. O disposto no n.º 2, só habilita o seu portador com a entrega do título, prova do depósito bancário.

#### Artigo 8.º Reclamações

O deferimento da reclamação do interessado, apresentada no prazo máximo de 15 dias a contar da data da entrega do passaporte, com fundamento em erro de emissão, implica a emissão gratuita de novo passaporte.

#### Artigo 9.º Aplicação Subsidiária

As regras estabelecidas nesta Lei são aplicáveis a todas as categorias do passaporte.

### Capítulo II Das Categorias de Passaporte

#### Secção I Passaporte Comum e Temporário

#### Artigo 10.º Objecto

1. O Passaporte Comum é destinado aos indivíduos de nacionalidade são-tomense, originária ou adquirida, residente ou não em território nacional.

2. O pedido de passaporte feito pelos indivíduos menores de 18 anos, só deverá ser emitido ou concedido depois de se provar, presencial e documen-

talmente, que está legalmente autorizado por quem exerça o poder tutelar.

3. O Passaporte Temporário permite a circulação do respectivo titular de e para fora do território nacional durante um período de tempo limitado, emitido sempre com carácter excepcional, em casos devidamente fundamentados e de comprovada urgência.

4. O Passaporte Temporário observa, naquilo que lhe é subsidiariamente aplicável, as mesmas condições, princípios e requisitos do Passaporte Comum.

#### Artigo 11.º

##### **Concessão**

1. A concessão do Passaporte Comum e Temporário é da competência do Director do Serviço de Migração e Fronteiras, que a pode delegar.

2. A concessão do Passaporte Comum é apresentada em formulário próprio e assinado conforme o documento de identificação.

#### Artigo 12.º

##### **Competência e Requisitos**

A emissão dos Passaportes é da competência do Serviço de Migração e Fronteiras.

#### Subsecção I

##### **Dados Complementares e Impedimentos**

#### Artigo 13.º

##### **Prova Complementar**

Sempre que se suscitem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos de identificação mencionados pelo requerente no período de concessão de passaporte pode ser exigida pelos respectivos Serviços emitentes a prestação de prova complementar.

#### Artigo 14.º

##### **Impedimento à Emissão de Passaporte**

1. Não pode ser emitido o Passaporte quando relativamente ao requerente, conste:

- a) Oposição por parte de qualquer dos progenitores ou por quem exerça o poder de representação legal, no caso de menor, interdito ou inabilitado, enquanto não for

judicialmente decidido ou suprido o respectivo poder paternal ou tutelar;

- b) Decisão dos órgãos judiciais que impeça a concessão de passaportes são-tomense;
- c) Falta de pagamento dos encargos ocasionados ao Estado.

2. A perda da nacionalidade são-tomense relativamente a quem tenha sido emitido um passaporte, determina a caducidade deste documento.

3. A perda da nacionalidade são-tomense deverá ser comunicada, pelo organismo responsável, ao Serviço de Migração e Fronteiras, até ao dia 8 de cada mês, mencionando a situação que a determinou.

#### Artigo 15.º

##### **Validade**

1. O Passaporte Comum é válido pelo período de sete anos.

2. No caso de menores inferiores a seis anos de idade a validade de passaporte é de três anos e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, não podendo ser prorrogado.

3. A validade máxima do Passaporte Temporário é de doze meses.

#### Artigo 16.º

##### **Substituição**

1. Pode ser autorizada substituição do Passaporte Comum nos seguintes casos:

- a) Páginas de visto totalmente preenchidas;
- b) Mau estado de conservação ou inutilização;
- c) Perda, destruição, furto ou extravio;
- d) Alteração ou rasura dos dados de identificação do titular.

2. Nas situações previstas nas alíneas a), b) e d), o passaporte deve ficar arquivado no respectivo processo, podendo o seu titular manter a sua posse através de um pedido formal.

3. Na situação previstas na alínea c) do número anterior, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, com assinatura reconhecida pelo notário, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao Serviço de Migração e Fronteiras o passaporte substituído, se vier a recuperá-lo.

4. O Passaporte Temporário deve ser substituído por um Passaporte Comum logo que possível, ainda que dentro do prazo de validade.

## **Secção II Passaporte Diplomático**

### **Artigo 17.º Titularidade**

1. São titulares de Passaporte Diplomático:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-ministro;
- d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- f) O Presidente do Tribunal de Contas;
- g) Os Ministros e Secretários de Estado;
- h) O Procurador-geral da República;
- i) O Presidente da Assembleia Regional do Príncipe;
- j) O Presidente do Governo Regional do Príncipe;
- k) Os Embaixadores e Funcionários Diplomáticos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidade;
- l) Ex - Presidente da República;
- m) Ex - Presidente da Assembleia Nacional;
- n) Ex - Primeiro-ministro;
- o) Deputados à Assembleia Nacional.

p) Altas Chefias e os oficiais superiores das Forças Militares e Paramilitares, ainda que na aposentação.

2. São igualmente titulares de Passaporte Diplomático os cônjuges ou equiparado e os filhos menores sob a responsabilidade dos titulares constantes no número anterior.

3. Podem ainda ser concedidos Passaportes Diplomáticos às seguintes individualidades quando se deslocam ao estrangeiro em missão oficial de serviço:

- a) Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas;
- c) Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional;
- d) Juiz de Direito;
- e) Procuradores da República;
- f) Membros do Conselho do Estado;
- g) Governador do Banco Central;
- h) Vice-governador do Banco Central;
- i) Membros do Governo Regional do Príncipe;
- j) Presidentes das Assembleias Distritais;
- k) Presidentes das Câmaras Distritais;
- l) Secretário-Geral da Presidência da República;
- m) Secretário-Geral da Assembleia Nacional;
- n) Secretário-Geral do Conselho de Ministros;
- o) Director do Gabinete do Presidente da República;
- p) Director do Gabinete do Primeiro Ministro;
- q) Assessores e Conselheiros do Presidente da República;

- r) Assessores e Conselheiros do Primeiro-ministro;
  - s) Chefes da Casa Civil e Militar do Presidente da República;
  - t) Líderes dos Partidos Políticos com Assento Parlamentares;
  - u) Director Geral do Serviço de Migração e Fronteiras quando provém do quadro civil;
  - v) Cônsules Honorários de São Tomé e Príncipe no exterior;
  - w) Representantes oficiais de São Tomé e Príncipe Junto às Instituições Internacionais com funções equivalentes ou superior à Directores de Serviços;
  - x) Outras individualidades por decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.
- f) Director do Gabinete do Primeiro Ministro e Chefe do Governo;
  - g) Secretário-Geral da Assembleia Nacional;
  - h) Presidente da Assembleia Regional do Príncipe;
  - i) Presidente do Governo Regional do Príncipe;
  - j) Procurador-Geral da República;
  - k) Governador do Banco Central.
4. Para as demais entidades beneficiárias de Passaporte Diplomático, previstos no presente Decreto-Lei que não tenham qualquer vínculo com as autoridades mencionadas no número anterior, os pedidos são formulados directamente ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

**Artigo 18.º**  
**Concessão**

1. A concessão do Passaporte Diplomático é da responsabilidade do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, mediante pedido expresso da autoridade superior do beneficiário acompanhado do comprovativo da missão de serviço público de que o mesmo foi incumbido, com indicação da data prevista para a viagem e a sua duração previsível.

2. Fica isenta de formalidades previstas no número anterior as entidades mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º.

3. As autoridades superiores previstas no número 1 do presente artigo são as seguintes:

- a) Ministros e Secretários de Estado;
- b) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) Presidente do Tribunal de Contas;
- e) Secretário-Geral da Presidência da República;

**Artigo 19.º**  
**Prazo dos Pedidos de Emissão e Visto**

1. O pedido de emissão do passaporte diplomático deve dar entrada no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades com antecedência mínima de 5 dias úteis.

2. Para as deslocações aos países onde o beneficiário necessita de visto de entrada, o pedido deve dar entrada no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades com antecedência mínima de 15 dias com a indicação do itinerário da viagem.

3. Nos casos específicos em que a entidade que concede o visto de entrada estabelece um prazo de emissão, o período de antecedência de entrada do pedido no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades deverá ter em conta o referido prazo de emissão.

**Artigo 20.º**  
**Registo**

O registo de Passaporte Diplomático será lançado em livro próprio na Direcção do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

Artigo 21.º  
**Utilização**

O Passaporte Diplomático apenas deve ser utilizado quando o seu titular se desloque ao estrangeiro na qualidade que justifica a sua concessão, ou em casos previstos nas leis especiais.

Artigo 22.º  
**Casos de Substituição nos Órgãos Colegiais**

1. Sempre que houver pedido para a emissão de Passaporte Diplomático para os substitutos, nos órgãos colegiais previstos no n.º 3, do artigo 17.º, a emissão será subordinada às seguintes condições:

- a) Envio de uma correspondência explícita da autoridade competente do referido órgão ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, informando os nomes do substituto e o do substituído;
- b) Deverá estar explícito na referida correspondência, o pedido de cancelamento do passaporte diplomático do substituído.

2. A recuperação do Passaporte Diplomático do substituído obedecerá as mesmas regras previstas nas alíneas a) e b) do presente artigo.

Artigo 23.º  
**Validade**

O Passaporte Diplomático é válido por um período de cinco anos, enquanto se mantiver o motivo que determinou a sua concessão e emissão.

**SECÇÃO III**  
**Passaportes Especiais de Serviço**

Artigo 24.º  
**Titularidade**

Tem direito ao uso do Passaporte Especial de Serviço, os servidores do Estado que não tendo direito ao Passaporte Diplomático, tenham que se deslocar ao estrangeiro em missão oficial do Estado.

Artigo 25.º  
**Concessão**

A concessão do Passaporte Especial de Serviço é autorizado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidade, mediante pedido expresso da autori-

dade superior do beneficiário, acompanhado do comprovativo da missão de serviço público de que o mesmo foi incumbido, com indicação da data prevista para a viagem e a sua duração previsível.

Artigo 26.º  
**Validade**

O Passaporte Especial de Serviço é válido por um período de três anos, enquanto se mantiver o motivo que determinou a sua concessão e emissão.

**Capítulo III**  
**Dos Menores**

Artigo 27.º  
**Autorização para Menores**

1. Os menores, quando não forem acompanhados por quem exerça poder paternal, só podem entrar e sair do território nacional exibindo autorização para o efeito.

2. A autorização a que se refere o número anterior deve constar de documento escrito, data e assinatura de quem exerce o poder paternal legalmente certificada, conferindo ainda poderes de acompanhamento por parte de terceiros, devidamente identificados.

3. A autorização pode ser utilizada um número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, a qual, no entanto, não poderá exceder o período de um ano civil.

4. Se não for mencionado outro prazo, a autorização é válida por seis meses a contar da data do reconhecimento notarial.

**Capítulo IV**  
**Protecção de Dados Pessoais**

**Secção I**  
**Base de Dados**

Artigo 28.º  
**Finalidade e Organização**

1. A Base de dados dos Passaportes (BDP) tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária ao controlo da concessão e emissão dos passaportes, nas suas diferentes categorias.



2. A BDP rege-se pelos princípios da segurança e do controlo da informação, assegurando níveis de acesso, de modificação, adição ou supressão de dados, bem como formas de comunicação daqueles.

#### Artigo 29.º

##### **Entidade Responsável**

1. O Serviço de Migração e Fronteiras (SMF) é o organismo responsável pela BDP.

2. Cabe ao Director do SMF assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o complemento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar por que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições legalmente determinadas.

3. Compete ao Director do SMF decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação pessoal ali constante, cabendo recurso hierárquico da sua decisão.

#### Artigo 30.º

##### **Sigilo**

As pessoas que no exercício das suas funções ou por causa dela, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na BDP, ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos da Lei n.º 03/2016, protecção de dados pessoais, mesmo após o termo das suas funções.

### **Capítulo V**

#### **Disposições Sancionatórias**

##### **Secção I**

##### **Violações e Coima**

#### Artigo 31.º

##### **Violações**

As violações das normas relativas à concessão e emissão de passaporte são punidas com coima não inferior a trinta por cento do valor do custo de emissão do passaporte.

#### Artigo 32.º

##### **Violação de Normas Relativas a Ficheiros**

A violação das normas relativas a ficheiros informatizados de emissão dos passaportes e das

normas relativas à protecção de dados é punida nos termos da lei geral.

#### Artigo 33.º

##### **Uso Indevido do Passaporte**

1. O mau estado de conservação, inutilização ou o uso indevido do passaporte, imputável ao titular, constitui contraordenação punível com coima de sessenta por cento sobre o seu valor de custo.

2. Em processo de contraordenação instaurado em qualquer dos casos previsto no número anterior pode ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão do passaporte.

#### Artigo 34.º

##### **Passaportes Desconformes**

Os Passaportes que se encontrem em desconformidade com a Lei são apreendidos pelas autoridades competentes, podendo o seu portador ficar sujeito a um processo de averiguação e eventual penalização que dele derivar.

#### Artigo 35.º

##### **Obtenção e Utilização Fraudulenta de Documento**

Quem prestar falsas declarações, utilizar quaisquer meios ilícitos com vista a obtenção do passaporte, proceder ao seu uso indevido ou falsificação, é punido nos termos da Lei geral.

#### Artigo 36.º

##### **Competência para a Aplicação das Coimas**

1. A aplicação das coimas resultantes de violação de Passaporte é da competência da entidade emissora.

2. A entidade emissora deverá manter um registo individual para os efeitos do presente artigo.

#### Artigo 37.º

##### **Destino das Coimas**

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte:

- a) Em 40 por cento para o Estado;
- b) Em 60 por cento para a entidade competente para a emissão do passaporte.

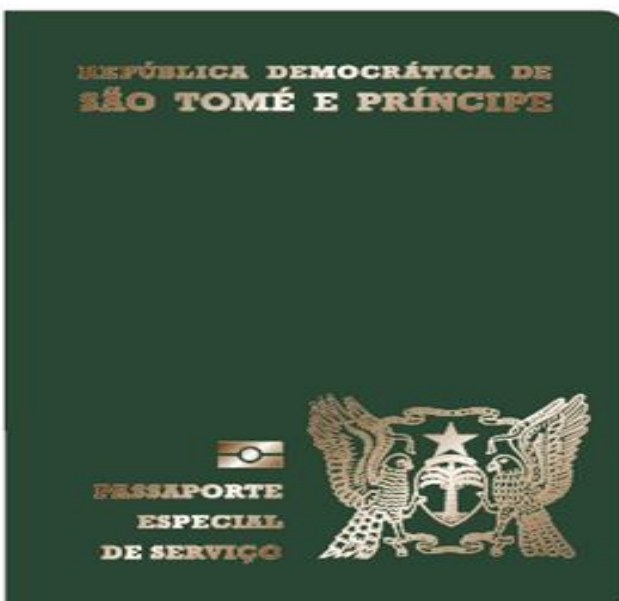
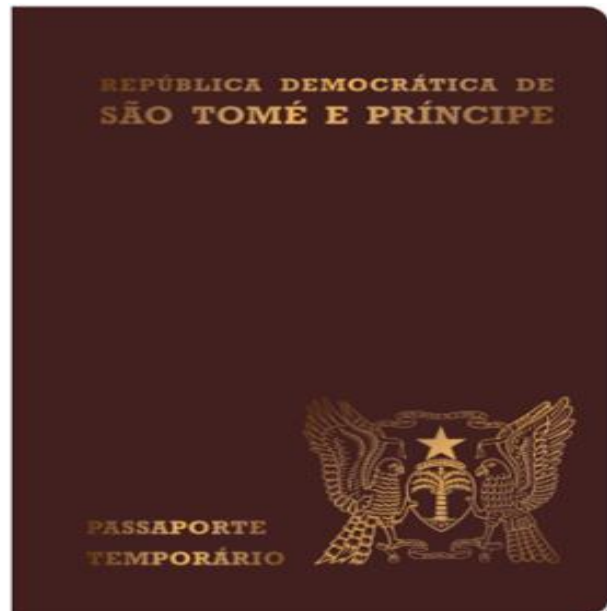
Capítulo VI  
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 40.º  
Omissões

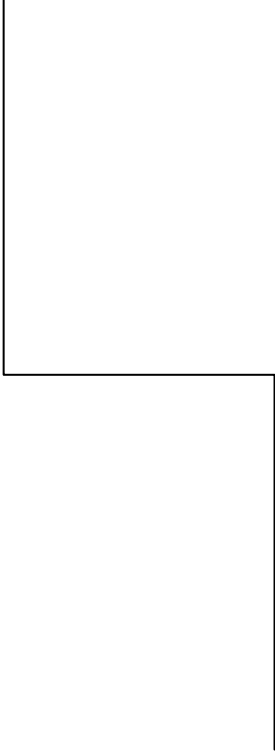
Os casos omissos no presente Regime Jurídico serão preenchidos por Despachos dos respectivos Ministros de tutela.

Artigo 41.º  
Regime Transitório

Os Passaportes emitidos antes da entrada em vigor do presente diploma, que ainda estejam válidos, a 30 de Junho de 2018, ficam revogados.



O Ministro, *Arlindo Ramos*.





## **DIÁRIO DA REPÚBLICA**

### **AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net)  
São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.